

\* LEI Nº 4 283 de 25 de NOVEMBRO de 1 981

ADOA MEDIDAS COMPLEMENTARES JÁ DEFINIDAS NA LEI ESTADUAL 4 263, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão e as Funções Gratificadas remanescentes da estrutura da extinta autarquia Imprensa Oficial, passam a ser classificados na forma prevista no Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Extinguir-se-ão, à medida em que vagarem, os cargos e funções previstos neste artigo.

Art. 2º - O cargo de provimento em comissão de Assessor Adjunto de Divulgação, Símbolo C-4, da estrutura da Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil, passam a denominar-se Assessor Categoria "D", Símbolo DAI-2.

Art. 3º - A gratificação de representação prevista no artigo 4º da Lei Estadual nº 2840, de 30 de dezembro de 1966, passa a corresponder ao Símbolo DAI-3.

Art. 4º - Os funcionários estaduais inativos, cujas aposentações tenham-se operado com as vantagens de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que hoje se encontrem extintos e assim não previstos nos anexos da Lei Estadual nº 4 263, de 17 de setembro de 1981, terão seus proventos reajustados em 100% (cem por cento).

Art. 5º - Estendem-se os efeitos da Lei Estadual nº 3875, de 16 de junho de 1978, aos funcionários aposentados em cargos de provimento efetivo de Chefe de Serviço, do Quadro Especial do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei Estadual nº 3092, de 1º de julho de 1970.

Art. 6º - Os cargos de Técnico de Registro de Comércio, Código NM-315-C, de provimento efetivo, integrante da estrutura da Junta Comercial de Maceió, ficam transformados, mantida a mesma denominação, em cargos de provimento em comissão, classificados no Símbolo DAS-4, resguardados os direitos de seus atuais ocupantes ao respectivo exercício.

Art. 7º - Sujeitar-se-á a horário suplementar de trabalho, correspondente a cinco horas semanais, o funcionário a quem seja concedida a gratificação de que trata o inciso III do Art. 147 da Lei Estadual nº 1806, de 18 de setembro de 1954.

§ 1º - A desconvocação do Regime Suplementar de Trabalho, previsto neste artigo, apenas

se processará a pedido, ou em caso de desídia no cumprimento do dever, esta apurada em processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O servidor submetido a horário Suplementar de Trabalho, conquanto neste permaneça há pelo menos cinco anos consecutivos, ininterruptamente, ou dez anos intercalados, terá incorporado ao seu vencimento o valor da respectiva gratificação.

Art. 8º - É instituído, na estrutura do Departamento Central de Pessoal - DCP, da Secretaria de Administração, o Serviço de Controle do PIS/PASEP e criada a respectiva Função Gratificada de Chefe de Serviço, Símbolo FDAI-2.

Art. 9º - Ao servidor celetista que, anteriormente à sua admissão, haja interinamente exercido cargo público estadual, é assegurada a incorporação ao respectivo salário, a título de vantagem pessoal, dos valores pertinentes a adicionais por tempo de serviço a que fazia jus na oportunidade de sua exoneração.

Art. 10 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a partir de 1º de setembro de 1981.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 25 de NOVEMBRO de 1 981.

GUILHERME PALMEIRA  
Antônio Amaral

\* REPRODUZIDO POR ESTAR ILEGÍVEL.

A N E X O  
LEI Nº 4283 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1 981

SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA SÍMBOLO
Gerente de Obras Gráficas	C-1		
Chefe do Setor de Pessoal	C-1	Diretor de Departamento	DAS-6
Diretor da Divisão Econômica e Financeira	C-2		
Diretor Industrial	C-4		
Gerente do Diário Oficial	C-4	Diretor de Diretoria	DAI-1
Chefe da Seção de Imprensa	C-4		
Chefe do Setor de Tipografia	C-4		
Chefe do Setor de Revisão Noturno	C-4		
Chefe de Serviço Gerais	F-1	Chefe de Secretaria de Serviços Gerais	FDAI-1
Subchefe de Pessoal	F-2	Subchefe de Pessoal	FDAI-2